



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13859.000140/00-01
SESSÃO DE : 22 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.121
RECURSO Nº : 123.961
RECORRENTE : MAURÍLIO CECÍLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR.

EXERCÍCIO DE 1996.

CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.

Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título. (art. 2º da Lei nº 8.847/94)

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.961
ACÓRDÃO Nº : 302-35.121
RECORRENTE : MAURÍLIO CECÍLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 08), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "LOTEAMENTO PONTE ALTA" (Gleba 3, 3ª Etapa, Lote 14), localizado no município de Ponte Alta do Tocantins - TO, com área de 1.311,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0783585.0.

Impugnando o feito, o contribuinte pede o cancelamento do débito, alegando não ter a propriedade do imóvel em questão. Informa que o cadastro foi feito em seu nome, quando teve a intenção de adquirir as terras, ou seja, quando a negociação verbal foi concretizada, porém a compra não chegou a se efetivar. Ao tomar conhecimento de que a fazenda era objeto de execução fiscal, desistiu de adquiri-la, uma vez que o proprietário anterior tinha pendências fiscais e o imóvel não poderia ser alienado.

Como prova, o interessado apresenta a Certidão de fls. 09, do Cartório de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, onde consta a averbação do Mandado de Execução Fiscal nº 100, em 06/05/91.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls. 36 a 39):

"Contribuinte do Imposto

Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Fato Gerador

O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Inconformado com a decisão singular, o interessado interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 42, reiterando as razões contidas na impugnação. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.961
ACÓRDÃO Nº : 302-35.121

Às fls. 108 encontra-se o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 54 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gul*

RECURSO Nº : 123.961
ACÓRDÃO Nº : 302-35.121

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de cancelamento de lançamento do ITR e contribuições acessórias do exercício de 1996, sob o argumento de inexistência de propriedade do imóvel rural.

O art. 2º da Lei nº 8.847/94 estabelece, *verbis*:

"Art. 2º. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título."

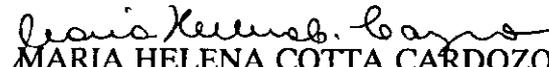
Assim, a propriedade do imóvel rural não é indispensável para que se configure a obrigação tributária.

As peças do processo demonstram que, embora o Mandado de Execução Fiscal tenha sido averbado na matrícula do imóvel em 06/11/91 (fls. 13), o lançamento do ITR relativo à fazenda em tela vem sendo efetuado em nome do interessado desde o exercício de 1992. Além disso, o lançamento do exercício em questão (1996) teve como base a Declaração de ITR do exercício de 1994, que foi inclusive por ele firmada (fls. 15).

Assim sendo, não há como acatar a tese de ilegitimidade passiva, arguida pelo recorrente, tendo em vista que não está demonstrada nos autos a inexistência da posse ou do domínio útil do imóvel, por parte do declarante do ITR.

Destarte, conheço do recurso, por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13859.000140/00-01

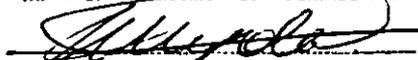
Recurso n.º: 123.961

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.121.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.4.2002


LEANDRO FELIPE BJEREM
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL